

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.954, DE 2015

Dispõe sobre a comercialização de alimentos e espaços públicos em “Food Trucks” e outros espaços congêneres, que apresentem mobilidade, e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos.

Autor: Deputado Marcelo Belinati

Relator: Deputado Adail Carneiro

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem por escopo a regulamentação do comércio de alimentos por meio de “food trucks” e assemelhados.

Para concretizar seus objetivos, a proposição, em seu art. 1º, esclarece o objetivo da norma. O art. 2º apresenta as definições do que sejam “food truck”, “food bike” e “food trailer”. O art. 3º estabelece que este projeto aplica-se à comercialização de alimentos manipulados por meio dos veículos definidos no art. 2º bem como por barracas desmontáveis e o art. 4º, possivelmente por um lapso, restou com redação incompleta o que impede captar seu objetivo.

O art. 5º dispõe sobre a obrigação da disponibilização de informações sobre o alimento comercializado. O art. 6º explicita os assuntos reservados ao poder público local. O art. 7º prevê a sujeição dos

estabelecimentos previstos neste projeto a resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No art. 8º há previsão de competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para regular as especificações técnicas dos veículos sujeitos a este projeto. O art. 9º obriga municípios e o Distrito Federal a elaborarem Plano de Prevenção Contra Incêndio.

O art. 10 dispõe que os estabelecimentos previstos neste projeto estarão sujeitos ao decreto-Lei n. 986/69, que institui normas básicas sobre alimentos. Por fim, o art. 11 traz a cláusula de vigência, indicando que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor esclarece que o objetivo do projeto é disciplinar um comércio que, segundo o autor, torna-se cada vez mais numeroso no país - os “food trucks”. Acrescenta que os trabalhadores desta área representariam cerca de 2% da população. O autor acredita ser necessária a regulamentação de toda matéria atinente à venda de alimentos, portanto, o presente projeto teria o condão de assegurar o bem-estar da população e dar segurança jurídica aos empresários.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A comercialização de alimentos por meio de “food trucks” não é exatamente uma inovação, numa definição abrangente pode-se concluir que a atividade, em verdade, existe há bastante tempo. Entretanto de poucos anos

para a atualidade houve uma intensificação da atividade, atrelada a uma mudança de perspectiva, no sentido de que os alimentos oferecidos pelos novos empresários vão além do objetivo primeiro de alimentar, mas também de proporcionar uma experiência gastronômica diferenciada, oferecida de forma única por cada “chef”.

Em decorrência dessa nova abordagem da atividade muitos investimentos foram orientados para a montagem de pequenos restaurantes sobre rodas. São inúmeras as histórias de pessoas dotadas de um talento culinário especial que, sem condições financeiras de constituir um restaurante, enxergaram nos “food trucks” uma oportunidade de negócio que desse vazão a seu talento, investindo, em alguns casos, anos de poupança. Em tempos de dificuldades econômicas, a atividade é também uma alternativa à falta de postos de trabalho. Ademais é de se ressaltar o forte apelo que os “food trucks” têm junto a seus consumidores, o que é notado por meio das aglomerações de clientes formadas no entorno dos veículos durante shows e eventos ao ar livre.

O autor deste projeto de lei, atento a esse crescimento de empreendimentos de “food truck” propôs-se à regulamentação da matéria. Nesse ponto é importante apontar que faz parte da natureza da atividade econômica o surgimento incessante de novos tipos de produtos e serviços oferecidos ao mercado. Enquanto embrionários, os empreendimentos que lançam esses novos produtos e serviços contam, de certa forma, com um benefício e uma limitação decorrente da inexistência de normas que regulem sua atividade econômica. O benefício seria a liberdade de atuação decorrente da inexistência de limitações específicas estabelecidas pela legislação. Por outro lado, a ausência de normatização da atividade mantém os empresários num ambiente de insegurança jurídica que desestimula investimentos e aumenta os riscos da atividade. A regulação proposta pelo presente projeto pretende preencher a lacuna legal sobre o tema.

Um exemplo infeliz das consequências decorrentes da inexistência de legislação sobre o tema ocorreu no Distrito Federal no final do ano de 2015. Um servidor do Governo do Distrito Federal passou a oferecer a venda de supostas autorizações para a operacionalização da atividade de “food

trucks”, o que, no final das contas não passava de um embuste. Alguns empresários, desorientados no meio de uma indefinição legal, restaram enganados pelo referido servidor.

Não há dúvida de que o projeto é oportuno, entretanto uma análise detida de seus artigos com olhos atentos à realidade sobre a qual se quer legislar aponta para algumas possíveis alterações que tornariam o projeto ainda mais adequado.

Tome-se o exemplo da definição de “food trucks”, que restringe a atuação dos “food trucks” num mesmo bairro dos municípios a no máximo três dias ininterruptos com intervalos mínimos de dez dias. Nesse caso supõe-se que essa limitação seria prejudicial aos empresários, pois além de participarem de shows e eventos esporádicos, os food trucks também criam uma clientela cativa ao atuarem com regularidade semanal em determinados pontos dos municípios. Nesse sentido, sugere-se retirar a limitação de intervalos mínimos de dez dias entre uma atuação e outra.

Uma questão que demanda atenção seria a definição de “food bike”, que originalmente prevê a atuação desse veículo numa mesma rua ou nas três transversais ou paralelas próximas desta por mais de dois dias ininterruptos e com frequência menor que cinco dias. Primeiramente não é possível precisar quais sejam as três transversais próximas de uma rua qualquer, de mais a mais, diferentemente de um “food truck”, uma “food bike” tem uma capacidade de deslocamento reduzida o que inviabilizaria a atuação diária em diferentes pontos da cidade. Some-se a isso a importância de se criar uma massa de clientes cativos num mesmo bairro, o que seria inviável com a limitação no projeto originalmente apresentado.

Outro ponto seria a definição de o que seja estabelecimento pelo projeto, que está em descompasso com a definição de estabelecimento dada pelo Código Civil, o que poderia dar ensejo a confusões desnecessárias. Por fim, o projeto pretende submeter a atividade a determinados regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que seria desnecessário, pois

esses regulamentos indicados pelo projeto já preveem que serão aplicados a todo serviço de alimentação no território nacional.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n.3.954/2015 na forma do substitutivo em anexo .**

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.954, DE 2015

Dispõe sobre a comercialização de alimentos e espaços públicos em “Food Trucks” e outros espaços congêneres

O CONGRESSO NACIONAL decreta

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em espaços públicos, regulamenta os comércios tipo “Food Truck” e qualquer outro que apresente mobilidade, ainda que se encontre estático.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Comércio de alimentos em espaços públicos: qualquer atividade que importe venda direta de alimentos manipulados ao consumidor em espaços móveis ou que possam ser facilmente transportados, itinerantes ou não;

II – “Food truck”: veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo, nem atuação com frequência superior a três dias por semana num mesmo local;

III – “Food Bike”: veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo;

IV – “Food Trailer”: veículo sem propulsão autônoma, que fique estacionado em locais públicos, destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, podendo possuir ponto fixo, desde que atenda a todas as determinações legais aplicáveis ao comércio tradicional de mesmo ramo, caso contrário, fica sujeito às normas aplicáveis aos “food trucks”.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a toda comercialização de alimentos manipulados, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos nos incisos do artigo anterior e, ainda, de barracas desmontáveis.

Art. 4º As informações sobre os alimentos comercializados deverão ser disponibilizadas pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária aplicáveis.

Art. 5º O Poder Público local, irá disciplinar as questões relativas a licenças, áreas de permanência eventual ou permanente dos estabelecimentos descritos no artigo terceiro e outras pertinentes ao regular funcionamento destes, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 6º Compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Os estabelecimentos descritos no artigo terceiro são submetidos às exigências do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator

